



DESPACHO

AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE VENDA ITINERANTE (AMBULANTE) DE PEIXE FRESCO

O Decreto nº 3-A/2021, de 14 de janeiro, veio regulamentar a prorrogação do estado de emergência em Portugal, estabelecido pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13 de janeiro.

Dispõe o referido Decreto, no seu artigo 16º, que a autorização do exercício da atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população, é decidida pelo município, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente.

Solicitada a competente pronúncia a esta entidade, entende a Autoridade de Saúde da Murtoza, Dra. Iolanda Duarte, que se mantêm os pressupostos constantes do seu parecer, datado de 24/04/2020, pelo que se considera que a venda de peixe fresco na área geográfica do concelho da Murtoza se enquadra no disposto do número 1 do artigo 16º Decreto nº 3-A/2021, de 14 de janeiro.

Assim, em conformidade com o teor do referido parecer, **autoriza-se a venda itinerante (ambulante) de peixe fresco durante o estado de emergência**, devendo esta obedecer aos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 113/2006, de 12 de junho e no Regulamento (CE), nomeadamente:

- a. A venda itinerante de peixe neste concelho pode realizar-se entre as 8.00 h e as 13.00 h.
- b. Os veículos e/ou os contentores de transporte devem ser mantidos limpos e em boas condições.
- c. Os veículos frigoríficos utilizados para transporte de peixe devem ser capazes de manter a temperatura adequada e controlada.
- d. O peixe deverá ser transportado em tabuleiros de material lavável e não tóxico, acondicionado em gelo ou em caixas isotérmicas.

- e. O gelo deve ser produzido a partir de água destinada ao consumo humano.
- f. Os tabuleiros deverão ser cobertos com película aderente e pano de cor clara para minimizar exposição solar.
- g. O vestuário dos vendedores deve ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene, sendo obrigatório a utilização de:
 - proteção de cabelos (touca ou lenço devidamente higienizado)
 - avental devidamente higienizado
 - máscara (cirúrgica ou comunitária)
 - luvas descartáveis ou saco plástico para o manuseamento de peixe
- h. Após a venda do peixe, o vendedor deve higienizar as mãos, punhos e antebraços com solução alcoólica.
- i. Não é permitido o amanho do peixe.
- j. Não é permitido lançar no solo desperdícios, restos, lixo ou materiais suscetíveis de conspurcarem a via pública.
- k. Não é permitido o ajuntamento de pessoas junto ao local de venda e deve ser mantida a distância de 2 metros entre os compradores.
- l. O comprador deve usar máscara e respeitar a distância de pelo menos 1 metro em relação ao vendedor.

Mais se determina que, em conformidade com com o teor do referido parecer que:

- 1) Caso algum dos requisitos atrás elencados não seja observado, a venda deverá ser imediatamente suspensa.
- 2) Estas condições devem manter-se **após o levantamento do estado de emergência**, sendo a sua revogação da responsabilidade da autoridade de saúde, assim que estiverem reunidas as condições para tal ou a situação epidémica o justifique.

Murtosa, 2 de fevereiro de 2021

O Vice- Presidente da Câmara Municipal da Murtosa



(Januário Cunha)